



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122639 - DF
(2025/0472821-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : NATHALYA REGINA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia submetida no agravo regimental demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, pois a condenação por denúncia caluniosa firmou-se em prova segura quanto a materialidade, autoria e dolo.
2. O acórdão reafirma que a materialidade encontra suporte em peças do inquérito e prova oral, e que a autoria e o dolo se confirmam pelo relato da ré ao imputar fato sabidamente falso ao companheiro, pela posterior admissão de falsidade dirigida à autoridade policial e pela confirmação por outros elementos dos autos, o que confere credibilidade à confissão extrajudicial quando amparada por prova judicial.
3. As contradições relevantes decorrem das versões alternadas da ré, enquanto o ofendido manteve narrativa firme e coerente na fase policial e em juízo, sem suporte probatório para a acusação inicial, a afastar a tese absolutória por insuficiência de provas.
4. O sistema da persuasão racional autoriza o juiz a formar convicção pela livre apreciação da prova, nos termos do art. 155 do CPP, desde que

observadas as limitações processuais e éticas e apresentada fundamentação suficiente, como ocorreu no caso.

5. A pretensão de absolvição exigiria reexame do acervo probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ e impede a análise do recurso especial na forma pretendida.

6. A tese de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, verificando-se a ausência de prequestionamento.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122639 - DF
(2025/0472821-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : NATHALYA REGINA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia submetida no agravo regimental demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, pois a condenação por denúncia caluniosa firmou-se em prova segura quanto a materialidade, autoria e dolo.
2. O acórdão reafirma que a materialidade encontra suporte em peças do inquérito e prova oral, e que a autoria e o dolo se confirmam pelo relato da ré ao imputar fato sabidamente falso ao companheiro, pela posterior admissão de falsidade dirigida à autoridade policial e pela confirmação por outros elementos dos autos, o que confere credibilidade à confissão extrajudicial quando amparada por prova judicial.
3. As contradições relevantes decorrem das versões alternadas da ré, enquanto o ofendido manteve narrativa firme e coerente na fase policial e em juízo, sem suporte probatório para a acusação inicial, a afastar a tese absolutória por insuficiência de provas.
4. O sistema da persuasão racional autoriza o juiz a formar convicção pela livre apreciação da prova, nos termos do art. 155 do CPP, desde que

observadas as limitações processuais e éticas e apresentada fundamentação suficiente, como ocorreu no caso.

5. A pretensão de absolvição exigiria reexame do acervo probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ e impede a análise do recurso especial na forma pretendida.

6. A tese de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, verificando-se a ausência de prequestionamento.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NATHALYA REGINA FERREIRA MARTINEZ agrava da decisão de fls. 565-570, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas mera reavaliação das premissas delineadas no acórdão recorrido.

Alega insuficiência probatória para manter a condenação por denunciação caluniosa e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Aponta contradições relevantes no depoimento do suposto ofendido e a retratação, em juízo, da confissão extrajudicial.

Defende a análise do caso sob ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, à luz da Resolução n. 492/2023 do CNJ.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Pleito Absolutório

Como esclareci na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação da acusada pelos seguintes fundamentos (fls. 366-370, destaquei):

[...] A materialidade do crime encontra-se comprovada pela Portaria de Instauração de Inquérito (fls. 6/7), Comunicação de Ocorrência Policial nº 171.627/2023-1 (fls. 8/10), Relatório de Investigação 529/2023 (fls. 19/23), Printada mensagem da ré à Delegacia (fl. 26), Relatório Final (fls. 40/41), bem como pela prova oral.

[...]

Das provas colacionadas aos autos, depreende-se que a ré imputou ao seu companheiro Walter a prática descumprimento das medidas protetivas deferidas em seu favor, narrando para a autoridade policial que ele havia lhe enviado mensagens e feito ligações para que reatassem o relacionamento. Contudo, posteriormente, NATHÁLYA, em mensagem enviada à Delegacia (fl. 26), afirmou que a imputação a Walter não era verdadeira, tendo feito a referida comunicação com o objetivo de prejudicá-lo. Os termos da confissão presentes na mensagem foram confirmados por ela em sede extraprocessual, conforme consta do termo de declaração acostado à fl. 38. Todavia, ao ser ouvida em Juízo, a apelante alterou novamente a versão dos fatos, afirmando que seu companheiro havia descumprido as medidas protetivas de urgência. Na mesma ocasião, e ratificando o depoimento anterior colhido na Delegacia, Walter negou o descumprimento das medidas protetivas relatando que somente manteve contato com a vítima após a revogação das referidas medidas. Como se vê, ao contrário do que alega a Defesa, os depoimentos imprecisos e contraditórios foram feitos pela ré e não por seu companheiro. Do acervo probatório amealhado aos autos, extrai-se que NATHÁLYA, em um primeiro momento alega que o réu descumpriu as medidas protetivas, após, se retrata por mensagem e, posteriormente, confirma a confissão. Contudo, em um terceiro momento, novamente se contradiz, e relata que Walter havia descumprido as medidas protetivas. Por outro lado, Walter, nas duas oportunidades em que foi ouvido, manteve a versão de que não houve o descumprimento das medidas deferidas em favor de NATHÁLYA, esclarecendo que apenas voltou a se aproximar dela após a revogação feita pelo Juízo. Ressalte-se que, ainda que a ré alegue que possuía prints das ligações e mensagens comprovando o descumprimento das medidas por parte de Walter, nada foi juntado aos autos para que fosse comprovada a alegação. Impende salientar que a confissão extrajudicial, mesmo quando retratada em Juízo, pode servir para o convencimento quando confirmada pela prova judicial, como ocorre no caso sob exame. Assim, a confissão realizada na Delegacia por NATHÁLYA foi satisfatoriamente confirmada pelos depoimentos de Walter prestados na Delegacia e em Juízo, que

corroboram a prova documental acostada aos autos, de modo que pode ser utilizada para robustecer o acervo probatório.

[...]

Na hipótese, foi demonstrado que a máquina estatal foi mobilizada para verificar a veracidade dos fatos narrados pela ré, que tinha plena ciência de que as acusações eram falsas, já que narrou à autoridade policial, de forma livre e consciente, fatos que sabia não serem verdadeiros, imputando a Walter a prática do delito. Nesse contexto, a mobilização da autoridade competente para iniciar investigações caracteriza ofensa à administração da Justiça, bem jurídico tutelado pela norma penal em questão, na medida em que esta não pode ser indevidamente provocada para atender interesses privados. Afere-se, portanto, que a prova dos autos não deixa dúvidas acerca da consumação do delito previsto no artigo 339, caput, do Código Penal, sendo a condenação medida impositiva.

Conforme se observa, a instância antecedente reconheceu que o conjunto probatório produzido demonstra, de forma segura, a existência do fato típico.

A materialidade do crime foi comprovada pelos elementos constantes nos autos, como **a portaria de instauração do inquérito, a comunicação de ocorrência policial, o relatório de investigação, a mensagem enviada pela ré à delegacia, o relatório final, além da prova oral colhida.**

Quanto à autoria e ao dolo, as provas indicam que a ré imputou falsamente ao seu companheiro a prática de descumprimento de medidas protetivas. Em momento posterior, por meio de mensagem dirigida à autoridade policial, ela própria admitiu que a acusação não correspondia à verdade e que agiu com a finalidade de prejudicá-lo. Essa confissão extrajudicial foi confirmada por outros elementos dos autos, inclusive pelos depoimentos prestados, o que reforça sua credibilidade.

As contradições apontadas pela defesa são referentes apenas à versão apresentada pela ré, que alternou sua narrativa ao longo do processo. Em contraste, o ofendido manteve versão firme e coerente, tanto na fase policial quanto em juízo, ao negar qualquer descumprimento das medidas. Não houve apresentação de provas que sustentassem a acusação inicial, apesar da alegação de existência de registros de mensagens e ligações.

O Tribunal de origem destacou que a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, pode servir como elemento de convencimento quando amparada por outras provas, como ocorreu no caso.

Diante desse cenário, tanto o Juízo singular quanto a Corte de origem concluíram pela presença do dolo, pois a ré agiu de forma livre e consciente ao provocar a atuação da autoridade policial com base em fato que sabia ser falso. Houve indevida mobilização da máquina estatal, o que caracteriza ofensa à administração da Justiça. Assim, a condenação pelo crime de denúncia caluniosa mostrou-se adequada e necessária, diante da prova segura da materialidade, da autoria e da intenção deliberada de imputar crime inexistente.

Por essas razões, mostra-se inviável afastar a absolvição da ré, sobretudo a considerar que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Desse modo, para se entender que é possível a absolvição da sentenciada ou que a condenação estaria lastreada em acervo insuficiente seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante a **Súmula n. 7** desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "[...] para caracterização do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente" (RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), de modo que a revisão do acórdão, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, por

ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.339.893/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. OMISSÕES NA DENÚNCIA OU QUEIXA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO ATÉ A SENTENÇA. INÉPCIA. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. À luz do princípio pas de nullité sans grief, com fundamento no art. 563 do Código de processo Penal, não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte.

2. Nos termos do art. 569 do CPP, "as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

3. Não há falar em nulidade na ocorrência de fundamentação concisa para o recebimento da denúncia e seu aditamento, se presentes os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise probatório, concluído fundamentadamente pela presença de dolo na conduta do acusado, com base nos elementos de prova colhidos nos autos, o acolhimento da tese defensiva, no sentido de que a conduta do acusado não teria sido abrangida pelo elemento subjetivo, demandaria amplo revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.755.421/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

No que se refere ao pleito relacionado à aplicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, a questão só foi abordada nesta via especial, o que enseja o seu não conhecimento por prequestionamento.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0472821-6

AgRg no
AREsp 3.122.639 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007502520248070009 7007502520248070009

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHALYA REGINA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALYA REGINA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615454=443425219@ 2025/0472821-6 - AREsp 3122639 Petição : 2026/0044228-2 (AgRg)